



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Carpina

Avenida Presidente Getúlio Vargas, S/N, SÃO JOSÉ, CARPINA - PE - CEP: 55815-105 - F:(81) 362286382

Processo nº 0002715-31.2020.8.17.2470

AUTOR: --

REU: --

SENTENÇA

--, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Obrigação de Fazer c/c Responsabilidade por Danos Morais em face do -- **S/A**, igualmente qualificado nestes autos, relatando que era empregado da --- e, após ser demitido sem justa causa, passo à condição de aposentado.

Aduz que, em meados de 2008, a --- realizou contrato coletivo com a parte ré para que esta assumisse a prestação de serviços de saúde aos funcionários ativos, aposentados e aos seus ex-funcionários da ---.

Entretanto, o autor, que no momento em que se encontrava laborandoativamente para a --- efetuava o pagamento mensal do plano empresarial no valor de R\$ 40,80, obteve uma surpresa com o aumento para R\$ 3.968,02.

Alega que tal aumento abusivo fere o que consta em lei, impedindo a parte autora de, em razão do tempo em que contribuiu para o plano, manter-se nele sob as mesmas condições do que àqueles que se encontram na atividade.

Desse modo, requereu a paridade na cobrança e a reparação por danos morais.

Juntou documentos.

A parte Ré apresentou contestação no ID nº 73366068.

Juntou

documentos.

Réplica apresentada no ID nº 76854326.

Os autos vieram
conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Com fundamento no art. 355, I do CPC, passo ao exame antecipado da lide, por inexistir necessidade de produção de provas para o julgamento da ação.

Quanto ao mérito, cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito e, ao réu, a prova de fatos modificativos e impeditivos ou modificativos do direito do autor.

No caso em epígrafe, entendo que a parte autora não se desincumbiu do ônus da comprovação dos fatos por ela relatados na inicial. Não é pelo fato de se tratar a presente relação como relação consumerista que a parte autora está completamente liberada da responsabilidade de comprovar o teor de suas alegações.

A autora em sua inicial deixa cristalino que o cerne da lide é que a mesma possua o direito de permanecer vinculada ao plano administrado pela ré nos mesmos benefícios de cobertura e preço do tempo em que se encontrava em atividade, não havendo qualquer segregação.

Ocorre que, analisando o que preceitua o art. 31, da Lei nº 9656/1998, em suma, vê-se que é assegurado ao aposentado que contribuiu por no mínimo 10 anos o direito de manutenção das mesmas condições de cobertura assistencial que gozava quando da vigência do seu contrato de trabalho. Desse modo, não se vê qualquer menção quanto às condições de pagamento, mas apenas se refere às mesmas condições de **cobertura**. Ao revés, vê-se que o pagamento, a partir de tal momento, deverá ser arcado apenas pelo ex-empregado.

Com relação à distinção entre ativos e inativos e ex-empregados, de fato é entendimento pacífico acerca da impossibilidade desta conduta discriminatória. Entretanto, no doc. de ID nº 105852005, a parte ré acosta novo acordo realizado entre ela e a estipulante --- em que demonstra que

não há qualquer distinção, estando todos inserindo em uma única tabela, o que impede o direito autoral. Tal condição não afeta apenas o autor da ação ou os inativos, mas todos eles, situação em que é permitida a modificação, conforme situação semelhante tratada no REsp nº 1.736.898.

Assim, o reajuste efetuado pela parte autora, ao menos de acordo com as provas acostadas aos autos, não se reveste de ilegalidade; pelo contrário, trata-se de imposição natural de acordo com os critérios bem elucidados na peça de defesa.

Dentre as excludentes da responsabilidade civil se encontra o exercício regular de um direito, o que garante licitude à conduta, instituto que se encontra presente nos autos, não havendo razão à procedência do pleito autoral.

Ante o exposto, por tudo o que até aqui analisei, JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados na inicial, ao tempo em que EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, Inciso I, do CPC.

Custas e honorários pela parte autora na importância de 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade ante à gratuidade de justiça que lhe fora concedida (art. 98 e segs do CPC).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquive-se.

Carpina, 4 de agosto de 2022.

Rildo Vieira da Silva

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: RILDO VIEIRA DA SILVA
05/08/2022 10:01:08

<https://pje.app.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



220805100108180000001091227

